

PROPOSTAS DE EMENDAS POPULARES ao PLC 3/2024

Fundamentação legal para a apresentação de emendas após a primeira votação:

Sobre Emendas a projetos que não sejam de alteração da Lei Orgânica do Município, eis o que diz o Regimento da Câmara de Vereadores de Campinas (Resolução n. 842, de 2009):

“Art. 151

*§ 3º Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1a. votação, exceto emendas de redação final, ou, **no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.***

Incisos I, V e VI do artigo 85:

I - Plano Diretor;

V - Zoneamento Urbano, Geo-Ambiental e Uso e Ocupação do Solo;

VI - Código de Obras e Edificações;”

EMENDA 1

Desmembra e desenvolve o parágrafo único do artigo 2º em 2 parágrafos e acrescenta dois novos parágrafos.

§ 1º A governança do Polo de Inovação para o Desenvolvimento Sustentável - PIDS será exercida por meio de um sistema de gestão que assegure a transparência, a participação social, a eficiência e a eficácia nas decisões e ações que incidem no território.

§ 2º - A estrutura de Gestão do PIDS será objeto de legislação específica, que deverá prever:

- a) a criação de um Conselho de Gestão do PIDS, com funções deliberativas e participação da sociedade civil, incluídas representações das entidades de ensino e pesquisa presentes no Polo;
- b) a criação de um Comitê Gestor Executivo, cuja composição e indicação serão definidas pelo Conselho de Gestão;
- c) a realização de audiência pública de avaliação da implantação e desempenho do PIDS a cada dois anos;
- d) submissão de Relatório bienal do desempenho do PIDS à aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º - Incentivos fiscais e tributários destinados a empreendimentos relacionados diretamente à implantação do PIDS serão definidos em legislação específica, garantida:

- a) anuência prévia do projeto de lei pelo Conselho de Gestão do PIDS;
- b) destinação de qualquer benefício ou incentivo apenas a iniciativas de impacto social e ambiental que superem as exigências mínimas da lei do PIDS;
- c) aprovação de beneficiários dos incentivos sempre mediante parecer circunstanciado do Comitê Gestor Executivo do PIDS que será submetido ao Conselho.

§ 4º - A lei complementar definindo a estrutura de Gestão do PIDS (de que trata o parágrafo 2º acima) deverá ser proposta pelo Executivo no prazo máximo de 120 dias após aprovação da presente lei, e aquela referente a incentivos fiscais e tributários (prevista no parágrafo anterior) até 90 dias após a constituição e implantação do Conselho de Gestão do PIDS.

Justificativa

A emenda visa sanar omissões de ordem técnica da redação do projeto, como a falta de indicação de prazos para elaboração de dispositivos essenciais para sua aplicabilidade, bem como a indicação de conteúdos mínimos para o sistema de gestão do PIDS.

A proposta busca fundamentação nos princípios da “Declaração para Design e Arquitetura Urbana Sustentáveis” da Declaração de San Marino da ONU de 2022, que em seu princípio 11 preconiza que o engajamento, por meio de consulta e participação das comunidades locais e partes interessadas, é essencial para todo projeto urbano, incluindo os de pequena, média e grande escala, para fomentar a confiança, garantir a capacidade de resposta às necessidades e consolidar a propriedade compartilhada do futuro da cidade.

O conteúdo da Emenda contempla as reivindicações da população envolvida no processo de discussão do PIDS, que pedia a inclusão do Sistema de Gestão do PIDS e concessão de subsídios no projeto, mas concordou com a argumentação de que esse conteúdo seria objeto de lei específica que contemplasse suas preocupações então explicitadas.

A emenda busca, portanto, fornecer um ponto de partida para a discussão e a elaboração das leis específicas, dada a importância de considerar as especificidades do PIDS e o contexto local para definir a governança mais

adequada. Um sistema de gestão bem estruturado garante maior transparência, promove o engajamento dos moradores e legitima as ações do PIDS, reduzindo conflitos e maximizando os benefícios.

EMENDA 2

Alteração da redação do artigo 16

“Art. 16. Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.”

Artigo 16. Desenvolvimento sustentável é aquele em que qualquer atividade deve respeitar o limite de resiliência da paisagem natural na qual esteja inserida ou incidindo.

Justificativa - O conceito de “Desenvolvimento Sustentável” que está no nome do Polo é bastante antigo e até anacrônico, tendo como origem o documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, mais conhecido como Relatório Brundtland, de 1987. Atualmente, dentro da discussão mais atualizada sobre sustentabilidade, o conceito de desenvolvimento econômico sustentável tem sido cada vez mais substituído pelos conceitos de bioeconomia e restauração de paisagens, biomas, e recursos naturais degradados. Nesse sentido o termo “Desenvolvimento Sustentável” no nome do Polo está até mesmo em contradição com o termo “Inovação” no mesmo nome, pois inovação em sustentabilidade, a partir de meados da segunda década deste 3º milênio não pode estar mais atrelada à antiga ideia de Desenvolvimento econômico sustentável, porque hoje já está claro que não existe um desenvolvimento ambientalmente sustentável para o planeta e os ecossistemas se não estiver ancorado em um paradigma da economia ecológica, que considera que toda a atividade econômica tem que ter como limite a capacidade de manutenção das funções de regulação e provisão dos ecossistemas da Terra.

EMENDA 3

Acrescenta artigo no Capítulo I, renumerando-se os demais

Artigo. Governança no âmbito do PIDS é o conjunto de mecanismos de liderança, estratégias e controle que assegure a participação ativa da população no processo de tomada de decisões para a formulação, implementação e avaliação do planejamento urbano no território do PIDS.

EMENDA 4

Acrescenta um artigo ao Capítulo II, renumerando-se os demais

Artigo. Ficam criadas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS nas áreas contidas na ZC-PIDS.

§ 1º A identificação das ZEIS será feita em até 120 dias após a publicação da Lei do PIDS, quando serão descritos os perímetros dessas áreas.

§ 2º Associa-se às áreas de ZEIS a aplicação do instrumento do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória – PEUC, conforme estabelecido nos artigos 115 a 123 da Lei Complementar 189 de 2018

Justificativa: A emenda busca dar cumprimento à exigência contida no inciso V do art. 42B da Lei Federal 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade, que determina a previsão de áreas para habitação de interesse social por

meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido.

EMENDA 5

Altera o § 2º do Artigo 20 do PLC 3/2024

“§ 2º - Os dados e informações referentes à aplicação desta Lei Complementar deverão ser sistematizados e disponibilizados para monitoramento e avaliação quanto a sua efetividade por indicadores a serem criados e monitorados no âmbito da Gestão do PIDS”

§ 2º - Os dados e informações referentes à aplicação desta Lei Complementar deverão ser sistematizados e disponibilizados para monitoramento e avaliação quanto a sua efetividade por indicadores a serem criados e monitorados no âmbito da Gestão do PIDS em até 360 dias após a constituição do seu Conselho de Gestão.

Justificativa: Considerando a amplitude dos órgãos e instituições que devem compor o Conselho de Gestão do PIDS, esse será certamente o espaço mais apropriado para a discussão e criação desses indicadores, bem como para o monitoramento necessário indicado pelo dispositivo.

A emenda acrescenta também o prazo para a criação de indicadores de referência.

EMENDA 6

Altera a redação do inciso VIII do artigo 32

Inciso VIII – “Minimização, mitigação e/ou compensação dos impactos em âmbito local.”

Inciso VIII – Minimização, mitigação e/ou compensação dos impactos em âmbito local, cujas ações deverão ser integralmente realizadas dentro do prazo de execução total do Projeto como condição para a sua aprovação.

Justificativa: A aprovação de qualquer Projeto na área do PIDS deve estar condicionada à garantia de que todas as ações de mitigação, minimização e ou compensação ambiental previstas em cada caso serão concluídas dentro do mesmo cronograma do Projeto, de modo que não seja possível a expedição ou certificação de conclusão da obra ou aprovação de parcelamento até que os requisitos ambientais também estejam totalmente regulares.

O objetivo da proposta é evitar que empreendimentos possam ser aprovados antes de estar totalmente regulares e em dia com suas obrigações ambientais. Isso porque o que temos visto na prática é que, apesar de toda a legislação vigente, muitos empreendimentos (especialmente os de grande porte) raras vezes entregam ou entregam apenas uma pequena parte das ações condicionantes para a aprovação da obra e/ou parcelamento.

EMENDA 7

Altera a redação do inciso XII do artigo 32

“Inciso XII – Promoção e incremento dos serviços ecossistêmicos e ambientais. ”

Inciso XII – Promoção e incremento dos serviços ecossistêmicos e ambientais a partir da adoção de indicadores destes serviços, assim como da adoção de uma lista básica de serviços ecossistêmicos de referência.

Justificativa: Uma diretriz deve servir de base para orientar a formulação de parâmetros para ocupação e usos do território e, portanto, deve apontar não apenas uma intenção, mas também a menção, quando possível, de como poderá ser efetivada.

A ferramenta de INDICADORES é uma das melhores e mais simples formas de garantir a sua aferição e uma condição necessária para a garantia de atendimento aos objetivos propostos, bem como à avaliação para aprovação, ou não aprovação, de um dado empreendimento proposto para a área do PIDS.

EMENDA 8

Altera os incisos XIII e XIV do artigo 32

“XIII – criação de espaços atraentes para polinizadores e dispersores de sementes. ”

XIII – criação de espaços atraentes para polinizadores e dispersores de sementes, com a criação e uso de jardins e paisagismo comestíveis nas áreas verdes internas aos empreendimentos, e Sistemas Agroflorestais nas áreas mais externas ou de conectividade entre lotes ou equipamentos públicos.

XIV - garantia da conectividade das áreas verdes com função ecológica e a manutenção do fluxo gênico e o regime hídrico, privilegiando a alocação dos Espaços Livres de Uso Público com os demais elementos do Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação (SAV UC), e implantação e/ou adequação de dispositivos para mobilidade da fauna silvestre, indicadas no Anexo VII;

XIV - garantia da conectividade das áreas verdes com função ecológica e a manutenção do fluxo gênico e o regime hídrico, privilegiando a alocação dos Espaços Livres de Uso Público com os demais elementos do Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação (SAV UC), com a adoção de sistemas agroflorestais e implantação e/ou adequação de dispositivos para mobilidade da fauna silvestre, indicadas no Anexo VII;

Justificativa: SAFs podem conectar qualquer tipo de área verde, oferecem inúmeros Serviços Ecossistêmicos, integram facilmente espaços multifuncionais e ainda são capazes de produzir alimentos e outros bens consumíveis em grandes quantidades em pequeno espaço; além disso, são grandes atratores de fauna silvestre e servem como um excelente nicho para o desenvolvimento e regeneração da flora nativa.

Os Sistemas Agroflorestais Sucessionais (ou biodiversos e multiestratificados – também conhecidos no Brasil hoje como Sistemas Agroflorestais Sintrópicos) estão entre as melhores, mais eficazes e mais rápidas estratégias de recuperação de solos e regeneração de paisagens degradadas, enquanto produzem alimentos. Assim, os SAFS podem ser considerados amplamente como as soluções mais eficazes, versáteis e de baixo custo relativo, para a integração de paisagens naturais com ambientes construídos; sistemas de amortecimento de

impactos ambientais; conectividade de paisagens e áreas verdes em geral; geração de oportunidades e potencialização de uma economia ecológica local; produção de alimentos em grande quantidade e pequena escala; e geração de inúmeros serviços ambientais, especialmente ligados à regeneração e regulação dos ecossistemas, contribuindo fortemente para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas em escala local e regional.

EMENDA 9

Altera a redação do § 5º do artigo 33

“§5º. A gestão do Parque Ambiental Anhumas, deve adotar estratégias e tecnologias inovadoras visando:”

§5º. A gestão do Parque Ambiental Anhumas, de responsabilidade da SECLIMAS, deve adotar estratégias e tecnologias inovadoras visando:

Justificativa: Importante identificar a responsabilidade sobre a gestão do Parque Ambiental Anhumas, uma vez que a sua implantação, nos termos em que está posta no Projeto, será gradual.

EMENDA 10

Altera a redação do Parágrafo único do artigo 34

“Parágrafo único. Fica admitida apenas a utilização das áreas especificadas no caput deste artigo como áreas verdes, bacias de detenção, parques lineares, áreas de lazer e intervenções de interesse público, desde que sejam minimizadas as interferências no regime hídrico e na cota altimétrica, devendo ser priorizadas Soluções baseadas na Natureza. “

Parágrafo único. Fica admitida apenas a utilização das áreas especificadas no caput deste artigo como áreas verdes, bacias de detenção, parques lineares e intervenções de interesse público, desde que sejam minimizadas as interferências no regime hídrico e na cota altimétrica, devendo ser priorizadas Soluções baseadas na Natureza. ' 1

Justificativa: A proposta é excluir a opção “áreas de lazer”, uma vez que isso traria efeitos e impactos negativos e desnecessários ao meio ambiente e à paisagem como um todo. A destinação de várzeas/planícies de inundação para essa finalidade serve apenas aos interesses dos empreendedores como justificativa para utilizarem estas áreas para este fim, de forma a perderem “áreas úteis” de seus lotes com a implementação obrigatória destes equipamentos.

Emenda 11

Altera inciso IV do artigo 37

IV - elaboração de Plano de Infraestrutura para a região, com a participação das concessionárias de serviços públicos e apoio da Gestão do PIDS;

IV-- elaboração de Plano de Infraestrutura para a região com a participação das concessionárias de serviços públicos e ratificada pela Gestão do PIDS

EMENDA 12

Suprime o Parágrafo único do artigo 42

“Parágrafo único. A ZAE-PIDS possui faixa hachurada, delimitada no ANEXO X que poderá ser convertida em ZC-PIDS, quando se tratar de Projetos Inovadores, conforme definido no inciso I do art. 77”

Justificativa: O dispositivo está em total desacordo com os objetivos do PIDS, cuja vocação é constituir-se em espaço de desenvolvimento tecnológico, de pesquisa, inovação e sustentabilidade, conforme o disposto no inciso I do artigo 20.

A ZAE PIDS é definida no PLC (artigo 42) como área de interesse estratégico para o desenvolvimento econômico do município, destinada a usos não residenciais com atividades de tecnologia, inovação e pesquisa e atividades complementares e de suporte.

Substituir o zoneamento de ZAE-PIDS por ZC-PIDS em áreas dos chamados “projetos inovadores”, é abrir mão das atividades-fim do Polo, em nome de uma ocupação destinada a atender interesses meramente imobiliários.

EMENDA 13

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 50

“§ 1º. Os projetos de parcelamento do solo serão objeto de análise pelo Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento da Aplicação desta Lei Complementar.”

§ 1º. Os projetos de parcelamento do solo serão objeto de análise pelo Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento da Aplicação desta Lei Complementar, ouvida a Gestão do PIDS.

Justificativa: A ocupação do território do PIDS deve ser acompanhada pelo seu Sistema de Gestão que, portanto, deve ser ouvido sobre as propostas de ocupação que são analisadas pelo Comitê.

EMENDA 14

Altera a redação do caput e do § 3º do artigo 65

“Art. 65. A avaliação classificatória e a anuência prévia a empresas/instituições na ZAE-PIDS será de responsabilidade da Gestão do PIDS.”

Art. 65. A avaliação classificatória e a anuência prévia a empresas/instituições na ZAE-PIDS será de responsabilidade do Conselho de Gestão do PIDS.

“§ 3º. O Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento da Aplicação desta Lei Complementar dará suporte necessário à Gestão do PIDS para consecução do estabelecido no caput e fará avaliação classificatória e anuência prévia a instalação das empresas/instituições na ZAE PIDS até que a Gestão do PIDS esteja estruturada para tal.”

§ 3º O Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento da Aplicação desta Lei Complementar dará suporte necessário ao Conselho de Gestão do PIDS para consecução do estabelecido no *caput*.

Justificativa: O teor do *caput* do artigo 65 define a responsabilidade do Conselho de Gestão do PIDS, cuja estrutura deverá ser criada por lei específica, conforme estabelecido no artigo 2º, não se justificando que essa responsabilidade seja transferida para o Comitê de Análise de Projetos

A definição dessa responsabilidade só reforça a necessidade de agilizar a criação da estrutura, de gestão do PIDS, o que se pretende apontar com a Emenda apresentada para modificar o parágrafo único do artigo 2º, com a definição de prazo para criação e conteúdo mínimo do Sistema de Gestão do PIDS.

EMENDA 15

Suprime o inciso I do Artigo 68

Art. 68. Ficam concedidos os seguintes incentivos urbanísticos na ZAE-PIDS:

I. Fica isento de pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir a utilização do Coeficiente de Aproveitamento - CA acima do CA Básico;

Justificativa. A isenção da Outorga Onerosa do Direito de Construir em toda a ZAE, indiscriminadamente, enseja tratamento diferenciado para empreendimentos do tipo CSEI situados nessa zona e na ZC-PIDS, embora o coeficiente de aproveitamento CA máximo seja o mesmo nas duas Zonas.

A tipologia CSEI é a única permitida na ZAE-PIDS e também das tipologias permitidas na ZC-PIDS. Essa isenção deve estimular a concentração de edificações do tipo CSEI apenas na ZAE, uma vez que ali haverá isenção de outorga, enquanto que na ZC a outorga será cobrada, o que não parece ser objetivo da proposta do PIDS, caso contrário não admitiria a tipologia CSEI na ZC.

EMENDA 16

Altera a redação do artigo 75

“Art. 75. Entende-se por Projetos Inovadores aqueles que possuam reconhecida qualidade urbanística, a ser atestada pelo Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento, considerando os objetivos do art. 20 desta Lei Complementar, e que tragam ganhos no que se refere, concomitantemente a:”

Art. 75. Entende-se por Projetos Inovadores aqueles que possuam reconhecida qualidade urbanística, a ser atestada pelo Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento e ratificada pelo Conselho de Gestão do PIDS, considerando os objetivos do art. 20 desta Lei Complementar, e que tragam ganhos no que se refere, concomitantemente a:

Justificativa: os incentivos concedidos pelo PLC aos chamados “projetos inovadores” são muito generosos e, portanto, essa qualidade atestada deve ser submetida ao Conselho de Gestão do PIDS, instância de controle social que deve ser ouvida em todas as situações que envolvam a concessão de incentivos.

EMENDA 17

Suprime o inciso IV do artigo 77

“IV - Poderá apresentar proposta de inserção urbana dos corredores ecológicos com parâmetros diferentes dos estabelecidos no inciso II do art. 32 desta Lei Complementar, mediante análise do Comitê de Análise de Projetos e Acompanhamento da Aplicação de Lei Complementar e autorização da SECLIMAS, para aprovação da proposta apresentada.”

Justificativa:

Entre as diretrizes ambientais a serem observadas na área do PIDS o inciso II do artigo 32 estabelece como necessária “a integração dos ecossistemas, especialmente a conexão entre o Parque Anhumas, o Corredor Ecológico da Mata Santa Genebrinha, APP Ribeirão das Anhumas, conforme Resolução SVDS nº 13/2016, e o trecho 3 do Parque Linear do Ribeirão das Pedras, conforme o Plano Municipal do Verde.”

A simples leitura da diretriz evidencia a importância do corredor ecológico nessa área e demonstra a inaplicabilidade do inciso IV do artigo 77. A inserção urbana do corredor ecológico na área do PIDS, é uma afronta à diretriz estabelecida no próprio PLC e não pode ser concedida como incentivo para parcelamentos considerados “inovadores”.

EMENDA 18

Altera a redação do inciso II do Artigo 78

Art. 78. Para ser enquadrado como Projeto Inovador de Edificação, em todas as Zonas, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes exigências:

“II - indicação, no projeto de edificação ou no lote, de dispositivos que promovam a autossustentabilidade da edificação em, pelo menos, 3 aspectos enquadrados nos seguintes temas “

II - indicação, no projeto de edificação ou no lote, de dispositivos que promovam a autossustentabilidade da edificação em, pelo menos, 6 aspectos enquadrados nos seguintes temas

- a) geração de energia renovável e sustentável ou redução de consumo de energia;
- b) gestão sustentável de resíduos;
- c) redução de consumo de recursos naturais não renováveis;
- d) preservação ou conservação da fauna;
- e) promoção da infiltração natural das águas pluviais utilizando SBN* * SBN – Soluções Baseadas na Natureza;
- f) valorização da iluminação natural;
- g) aproveitamento da ventilação;
- h) arquitetura biomimética.

Justificativa - Considerando que as formulações das alíneas do inciso II são muito genéricas, sujeitas a interpretações subjetivas, e algumas bastante simples de implementar (veja-se, por exemplo, as alíneas b, d, f, g), considerar apenas **3 desses aspectos é muito pouco para classificar um projeto como inovador**. A “gestão sustentável de resíduos”, “preservação ou conservação da fauna” ou “geração de energia renovável” há muito tempo deixaram de ser práticas inovadoras para se tornarem necessidades e compromissos no esforço de salvação do planeta. Nesse sentido, para que haja impacto, no sentido da adoção de ações inovadoras para a efetiva indução de ações sustentáveis, entende-se que esse número deveria ser de pelo menos 6.

EMENDA 19

Altera a redação do inciso II do artigo 79

“II. que destine, no mínimo, 30% da área construída para unidades habitacionais de interesse social, sendo no mínimo 30% para atendimento de famílias com renda bruta mensal de até 3 (três salários mínimos) e 50% para atendimento de famílias com renda bruta mensal superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) salários mínimos.”

II. que destine, no mínimo, 30% da área construída para unidades habitacionais de interesse social, sendo no mínimo 50% para atendimento de famílias com renda bruta mensal de até 3 (três salários mínimos) e 30% para atendimento de famílias com renda bruta mensal superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Justificativa: O acesso à habitação na área do PIDS é proibitivo para famílias de baixa renda. Por outro lado, promover habitação popular nessa região é extremamente importante, pois atenderia a inúmeras famílias cujos(as) provedor(as) trabalham em Barão Geraldo.

Conceder incentivos a projetos inovadores sob o aspecto da oferta de habitação popular é, sem dúvida, uma forma de possibilitar o atendimento das necessidades da população mais carente. Entretanto, considerando a necessidade de atendimento das famílias enquadradas na faixa de salários mais baixa, que é onde se concentra o maior déficit habitacional, o percentual de unidades destinadas a essas famílias deve ser maior do que aquele destinado a famílias com renda entre 3 e 6 salários mínimos

Obs.: idêntica alteração e adequação deve ser realizada também no *caput* do artigo 80, pela mesma idêntica razão.

EMENDA 20

Altera a redação do artigo 81

Art. 81. Para fazer jus aos incentivos urbanísticos previstos, as unidades habitacionais de interesse social constantes dos empreendimentos de que tratam os arts. 79 e 80 desta Lei Complementar deverão fazer parte de programa público de moradia ou do programa de locação social do PIDS, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo

Art. 81. Para fazer jus aos incentivos urbanísticos previstos, as unidades habitacionais de interesse social constantes dos empreendimentos de que tratam os arts. 79 e 80 desta Lei Complementar deverão fazer parte de programa público de moradia ou do programa de locação social do PIDS, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo em até 360 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Justificativa: falta de indicação de prazo

EMENDA 21

Altera o § 2º do artigo 83

§2º. Os critérios para composição da equipe técnica, os documentos a serem apresentados pelo interessado, os critérios para análise e enquadramento como Projeto Inovador e a forma de publicidade serão regulamentados por decreto, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar

Justificativa: falta de indicação de prazo

EMENDA 22

Altera o parágrafo único do artigo 85

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá multas e sanções para irregularidades ainda não previstas na legislação, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar

Justificativa: falta de indicação de prazo

EMENDA 23

Alteração do parágrafo 3º do Artigo 87

§ 3º - A implantação gradual para a cobrança de outorga onerosa estabelecida no artigo 90 da Lei Complementar nº 189, de 2018 não se aplica às edificações a serem aprovadas com base nesta Lei Complementar.

Justificativa: Mencionado nos dois Planos Diretores anteriores sem nenhuma aplicabilidade, só na LC 189/2018 enfim foi definida a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC no município, ainda assim concedendo-se um prazo de 3 anos para o início dessa cobrança.

A alteração do artigo 90 do Plano Diretor, feita através da LC 298/2021 aumentou o prazo de isenção para 2023 e postergou a integral aplicabilidade da OODC para 2032, 14 anos após a definição da obrigatoriedade de sua aplicação pelo Plano Diretor de 2018.

Definir um prazo de 14 anos para o pagamento integral da outorga chega a ser uma afronta ao espírito do legislador federal que, em 2001, já prescrevia ser necessária a adoção do instrumento da OODC como uma fonte de recursos para que os Municípios pudessem tornar as cidades menos desiguais.

Considerando que esse Projeto de Lei Complementar promove a obrigatoriedade de verticalização da região, possibilitando um maior aproveitamento do solo urbano, a lei do PIDS pode e deve definir a imediata aplicação integral da OODC na área do PIDS, importante fonte de recursos, inclusive, para a efetiva implantação do Polo.

EMENDA 24

Altera a redação do artigo 88 e acrescenta parágrafo único

Art. 88. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será aplicada conforme previsto na Lei Complementar nº 207, de 2018

Art. 88. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será aplicada conforme previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 207, de 2018

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da contrapartida financeira referente à Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo na área do PIDS:

I - os parcelamentos e empreendimentos destinados à implantação de habitação de interesse social destinados a famílias cuja renda se enquadre da faixa 1 até a faixa 2, conforme estabelecido no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 189, de 2018 - Plano Diretor Estratégico do município;

II - as áreas de entidades e órgãos pertencentes aos entes políticos;

III - as áreas destinadas à instalação de estabelecimento de serviços comunitários e institucionais, quais sejam:

a) colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;

b) centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;

c) postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;

d) igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos-santos e similares;

e) equipamentos públicos urbanos, ainda que explorados por concessionários ou permissionários;

Justificativa: Considerando a grande área de ZAE, destinada para uso não residencial, além do incentivo à implantação desses usos também na ZC-PIDS, as isenções de outorga de alteração de uso devem ser repensadas na área do PIDS, pois recursos são necessários para viabilizar a implantação do Polo.

EMENDA 25

Altera o § 2º e acrescenta um parágrafo ao artigo 90

“§ 2º. O entorno do perímetro do PIDS deverá ser considerado na área de influência para elaboração do EIV e serão regulamentados por decreto os requisitos para maior publicidade dos EIV para a sociedade”

§ 2º. O entorno do perímetro do PIDS deverá ser considerado na área de influência para elaboração do EIV e serão regulamentados por decreto os requisitos para maior publicidade dos EIV para a sociedade, prevendo-se a realização de pelo menos uma audiência pública com a comunidade do entorno.

§ 3º. O decreto previsto no parágrafo anterior será publicado em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei

Justificativa: Devido às dimensões da área do PIDS e ao forte impacto gerado sobre a área urbana já consolidada do entorno, é importante fortalecer os mecanismos de informação e controle social sobre as transformações que ocorrerão naquele território.

A emenda acrescenta também prazo para a edição do decreto regulamentador mencionado no § 2º

EMENDA 26

Altera o inciso V do artigo 91

V - O Programa de Locação Social do PIDS será instituído por lei específica, a ser publicada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Justificativa: falta de indicação de prazo

EMENDA 27

Altera o § 2º do artigo 99

§ 2º. Serão regulamentadas por lei as penalidades e multas para os imóveis que desvirtuarem a destinação das áreas previstas no *caput*, sem prejuízo de sanções penais e civis, em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Justificativa: falta de indicação de prazo

EMENDA 28

Altera o artigo 104

Art. 104. Ficam revogadas:

Art. 104. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis:

**Assinam este Documento o Movimento Mobiliza Barão
e os Coletivos e ONGs ambientalistas de Campinas (30-11-2024)**